

A MEDIAÇÃO COMO UMA NOVA CULTURA TRASFORMADORA NA TENTATIVA DE TORNAR O PROCESSO MAIS CELERE

Daniel Celestino Leidens¹

Deise Stein²

Liana Maria Feix Suski³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MEDIAÇÃO. 3 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4 A POSIÇÃO DO ADVOGADO ENQUANTO ENTE TRASFORMADOR DA CULTURA JURÍDICA. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo geral deste artigo é destacar a necessidade de enxergarmos o processo da mediação como uma forma eficaz, deixando a avelhantada concepção enraizada pela sociedade de que a jurisdição é a melhor e única forma de se efetivar o direito. Esse artigo se justifica pela premente precisão de desafogar o judiciário da exacerbação litigiosa que compromete a celeridade do processo positivada pela Constituição Federal, bem como trazer a reflexão da importância do profissional jurídico na mediação que muito pode auxiliar no procedimento, bem como, subsidiariamente, ajudar a alijar os tribunais da excessiva carga que lhes é conferida. Mostrar-se-á que a implementação da autocomposição na justiça brasileira ganhou força a partir da Lei 13.140/2015 e da vigência do novo código do processo civil, conferindo o exercício da cidadania e a respectiva proteção dos direitos fundamentais, visto que a mediação não somente resolve o conflito, mas educa e facilita a comunicação sem a intervenção de um terceiro que dirá o que é certo ou não. O texto está pautado em bibliografias sobre o tema em questão, sendo utilizado como método de abordagem o dedutivo, método de procedimento o histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Mediação. Obrigatoriedade. Celeridade. Cidadania. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão procura trazer uma reflexão acerca da mediação como meio consensual de resolução de conflitos. Estes estudos não se aтем apenas na

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário- FAI. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina- Comarca de Itapiranga. Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário- FAI, no projeto intitulado “Gênero e Diversidade sexual: Questão de Respeito e Igualdade”. Pesquisador Responsável pelo Grupo de Estudo “Mediação e resolução de conflitos: do diálogo ao exercício da cidadania”. E-mail: daniel.leidens@yahoo.com.br

² Psicóloga e professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de SC. Coordenadora do Grupo de Estudo “Mediação e resolução de conflitos: do diálogo ao exercício da cidadania”. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

³ Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de SC. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Professora orientadora do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário FAI de SC, no projeto intitulado “Gênero e Diversidade sexual: Questão de Respeito e Igualdade”. Coordenadora do Grupo de Estudo “Mediação e resolução de conflitos: do diálogo ao exercício da cidadania”. E-mail: lianasuski@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

conceituação, mas nas perspectivas da justiça brasileira, na tentativa de desafogar o poder judiciário, tornando mais célere o processo através da implementação da mediação como condição obrigatória. Nessa linha, o artigo traz a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica, mostrando o quão necessário se faz sua participação, mesmo que indireta nas audiências de mediação. Questões essas fundamentais na construção de uma nova cultura na resolução de controvérsias.

Necessário se faz, o esclarecimento que o desígnio aqui não é defender o fim da jurisdição, nem mesmo convencer que a mediação será a solução definitiva da crise da exacerbação litigiosa, mas sim, fazer entender que ao poder judiciário não compete a intervenção em todo e qualquer conflito, mas interceder apenas quando necessário.

A inadequada visão das vias jurisdicionais, encarada como uma vantagem, faz entender que ter a lei ao seu lado é ter a força estatal como aliada. Porém, notadamente é esse aspecto que ocasiona a obstrução da justiça, extraído do direito não o mais justo, mas o que é mais conveniente a parte.

Nesse contexto, vem-se mostrar, conforme Humberto Theodoro Junior, que falta na sociedade uma cultura de não procurar o judiciário por qualquer causa, mas de tentar outras medidas que visam satisfazer ambos os litigantes, exercendo a cidadania no sentido de reconstruir relação e prevenir o impasse na comunicação.

A mediação por sua vez é um dos métodos que o poder judiciário passou a aderir como forma de auxílio na obtenção de acordos construtivos em que não há a necessidade de constringir o direito de uma das partes, mas na perspectiva de obter-se um denominador comum onde haja menos insatisfação e mais contentamento no destrinchar dos conflitos de interesse.

Este estudo é de cunho bibliográfico, trazendo a mediação como um requisito obrigatório e cristalizado pelo poder judiciário, fazendo uma reflexão acerca da celeridade do processo e na desobstrução da justiça brasileira. Para construção do texto, foram utilizados como método de procedimento o dedutivo, método de procedimento o histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

2 A MEDIAÇÃO

Historicamente a mediação já era conhecida desde a Grécia Antiga, na China e utilizada na civilização romana. Para os chineses o ingresso nas vias judiciais era extremamente fora do comum, agindo contra a moralidade e os bons costumes. Mais tarde por volta dos anos de 1970 a mediação passou a ser estudada pelos Estados Unidos na busca de meios alternativos de resolução de conflitos e, somente em 1988, a mediação teve início no Brasil com o projeto de lei nº 4.827 que, após diversas reformas, foi aprovado em 2013 tendo sua efetiva inserção na política da justiça brasileira.⁴

A busca por outros meios de resolução de conflitos ocorre pela dificuldade de solucionar as subversões de forma mais pacífica. Busca-se na jurisdição o auxílio para chegar a paz, no entanto, durante o processo percebe-se que alguém sempre irá sair dali insatisfeito e que a justiça além de mais complicada é morosa e demorada.⁵

Nesse contexto, é que a mediação surge não como uma justiça alternativa, porque o objetivo aqui não é dizer o direito como se faz na heterocomposição, mas trata-se de um meio alternativo que leva em conta todos os elementos envolvidos inclusive aqueles emocionais, procurando reestruturar as relações e fazer entender que o desígnio deste processo não é buscar o direito, mas de apaziguar o conflito e as partes envolvidas na questão.⁶

A mediação se caracteriza pela divisão ou repartição em duas partes iguais, tanto em ganho quanto em perdas, e tem como escopo agenciar a solução do conflito não apenas do aspecto jurídico, mas, também, no aspecto sociológico que efetiva o tão necessário acesso à justiça.⁷

⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. *A mediação e o novo código do processo civil*. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/d3fc7vn6924bi7af.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵ MUNIZ, Deborah Lídia Lobo. *A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania*. Londrina, 2004. Disponível em: <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁶ Ibidem

⁷ CACHAPUZ, Rozane Da Rosa; SUTER, José Ricardo. *A mediação e o novo código de processo civil*. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/d3fc7vn6924bi7af.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Importante esclarecer que a mediação não visa exclusivamente um acordo, mas a satisfação das necessidades, bem como, dos interesses que induziram as partes a desenvolver o conflito. Em outras palavras, a mediação é um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena uma reunião, seja ela conjunta ou até mesmo em separado. Tem como finalidade promover o diálogo e instigar a cooperatividade entre as partes para que juntas encontrem a melhor alternativa em face da relação existente que foi causadora do conflito.⁸

O procedimento da mediação tem como um de seus aspectos, a humildade do mediador, visto que os atores envolvidos são os principais indicados na resolução de seus próprios litígios. Embora o momento conflituoso dificulte o diálogo entre as partes, compete ao mediador aplicar seus conhecimentos e habilidades auxiliando na pacificação, descobrindo maneiras de fazê-los compreender que o diálogo é a elementar mais importante para se chegar a um consenso. Essa humildade parte do pressuposto de que o mediador não tem qualquer ciência da realidade dos envolvidos, por isso sua atuação está baseada no auxílio e não em sugestões.⁹

Costuma-se dizer que o processo pelas vias judiciais é muito lento, por isso a mediação veio com o objetivo de acelerar o procedimento. No entanto, a mediação por vezes demanda mais do que uma única sessão, o que é determinado pelas próprias partes ao depender da disponibilidade, da possibilidade, bem como do interesse, já que o objetivo é recriar e reestruturar relações. Dependendo claro, da natureza do conflito que demandará enfoques diferentes.¹⁰

Este método autocompositivo apresenta alguns princípios basilares e fundamentais. O primeiro já referido é o da imparcialidade, por meio do qual o mediador não pode representar, nem mesmo proporcionar qualquer tipo de vantagem a uma das partes, princípio este, proveniente da própria jurisdição. O segundo é o da informalidade que se individualiza pela carência de uma estrutura que seja previamente instituída, levando em consideração que os atos mesmo consensuais

⁸SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflito**. São Paulo. Brasiliense. 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YGgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=media%C3%A7%C3%A3o+conflitos&ots=yNN8M9SL6w&sig=YqnCbIEUCv9OYz9Rs7UhhLt9tIM#v=onepage&q=media%C3%A7%C3%A3o%20conflitos&f=false>>. Acesso em: 27 set. 2017

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

devem ser precisos, claros e concisos, porém simplificados tanto no procedimento quanto na linguagem, atendendo a indigência dos envolvidos. O terceiro, por sua vez, é o da confiabilidade, que postula que tudo o que foi discutido na audiência não terá caráter de publicidade. O quarto é o da voluntariedade, aonde prevalece a autonomia da vontade quanto da escolha da audiência de mediação. E, por fim, não menos importante o princípio da cooperação que preza pelo respeito mútuo e o trabalho em conjunto.¹¹

No entanto, apesar de já ser bem aceita, a mediação não tem total apoio. Nesse sentido Pinho e Paumgarten acenam:

A aceitação da mediação ainda não é unânime. Condenam-se os resultados práticos da mediação, diz-se que há negação de acesso à justiça formal, desvantagens aos hipossuficientes, além dos riscos reais de sua institucionalização e da obrigatoriedade de submissão ao método.¹²

De tal modo, faz-se imperativa a observação de que mesmo não acolhida por todos, a tendência é que, ao longo do tempo a sociedade passe a encarar esse meio alternativo com mais naturalidade, visto que a mediação é uma metodologia muito recente e que a regra ainda é buscar a jurisdição antes mesmo de tentar dialogar.

Ainda, no mesmo sentido, Gândara e Oliveira¹³ narram que há uma esperança que com o passar do tempo a sociedade amadureça, no sentido de ter uma função mais ativa quando se fala na busca de soluções e no gerenciamento de conflitos perdendo o hábito de recorrer de forma automática ao judiciário, entendendo que a consumação de um acordo entre as partes, faz com que haja uma manutenção do vínculo entre elas e que isso é mais importante do que a imposição da tutela jurisdicional.

¹¹ GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹² DE PINHO, Humberto Dalla bernardina. PAUMGARTTEN, Michele pedrosa. **A mediação no novo código do processo civil**. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código do processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? 2.ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

¹³ GÂNDARA, Luma Gomes. DE OLIVEIRA, Diego Abdalla. Formas alternativas de resolução de conflitos: A necessidade de uma mudança de mentalidade judicante brasileira sob o prisma do NCPC. **Revista Bonijuris**. Curitiba, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Deborah Lídia Lobo Muniz cita em sua obra intitulada “A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania”, que Willian Ury em uma pesquisa feita em comunidades pequenas como bosquímanos e semais:

Na existência de um conflito toda a comunidade se envolve, todos se reúnem para conversar, conversar e conversar. Cada pessoa tem a oportunidade de dizer o que pensa. É um processo aberto e abrangente e que pode levar dias, até que se solucione toda a contenda. Os membros da comunidade se empenham em descobrir quais dentre as regras sociais foram desrespeitadas para produzir tal discórdia e o que é preciso fazer para restabelecer a harmonia social. A essa forma de discutir e solucionar os problemas os Bosquímanos dão o nome de KGOTLA e os Semais de BCARAA. Diferente das formas comuns de solução de litígios que vemos atualmente, onde um juiz diz quem tem a razão e um lado ganha e outro perde, no modo de agir destes povos, o que se busca é uma solução permanente que sirva para ambas as partes e que seja aceita pela comunidade.¹⁴

Dessa maneira não resta dúvida da importância da mediação na resolução dos conflitos, visto que descobrir o que de fato originou a lide proporcionando as partes um momento de conversa aonde ambos têm a oportunidade de falar e de expor a sua visão sobre os fatos, faz com que a resolução seja eficaz, não apenas momentaneamente. E, sem a participação de um juiz supremo, as próprias partes constroem a uma solução.

3 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A institucionalização do procedimento da mediação pela lei nº 13.140/2015 é uma das grandes virtudes do novo Código do Processo Civil (NCPC), que imputa ao Poder Judiciário sempre que possível promover a solução consensual de conflitos. Ao longo do NCPC faz-se 22 menções a respeito da mediação. Dentre essas principais mudanças está a ampla incitação a autocomposição, devendo os Tribunais criarem centros judiciários que promovem a autocomposição por meio da mediação e conciliação objetivando dar celeridade ao processo de resolução de conflitos.¹⁵

¹⁴ MUNIZ, Deborah Lídia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania.** Londrina, 2004. Disponível em: <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁵ DA SILVA, Silvio Maia. **O novo Código de Processo Civil e a mediação como meio de solução de controvérsias.** Bahia, 2015. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Necessário se faz fazer menção ao artigo 165 do NCPC que faz a diferenciação da mediação e da conciliação que se dá por meio da atuação do mediador e do conciliador, respectivamente. Em conformidade com o novo código o conciliador atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo este fazer menção de sugestões. Por outro lado, o mediador atuará nos casos em que houver vínculo anterior, auxiliando os interessados no que diz respeito a seus interesses, estabelecendo uma comunicação para que as partes possam juntas identificar a solução do seu litígio.¹⁶

Nota-se, por sua vez, que apesar de ser obrigatório o oferecimento da mediação, o artigo 166, § 4º do mesmo código dispõe sobre a autonomia da vontade, ou seja, um tratamento liberal quanto ao interesse pelo procedimento e quanto as regras procedimentais. Nessa linha, percebe-se que a lei preservou a regra de que o procedimento é voluntário, podendo ser dispensado quando as partes manifestem recusa, ficando claro que se uma das partes não recusar, a audiência ocorre sem o consentimento do outro e, caso um dos conflitantes não compareça à mesma, será esse ato considerado atentatório a dignidade da justiça, estando sujeito a multa.¹⁷

Portanto, no que diz respeito a obrigatoriedade, presume-se que a mediação vem com o intuito de desafogar o poder judiciário que sofre com a grande quantidade de demandas, por vezes não tendo a necessidade de estarem sendo discutidas ali.

Com esse intuito o poder judiciário vem efetivar o princípio da celeridade processual solucionando a problemática do excesso de processos à espera de julgamento, inclusive o excesso de recursos protelatórios ostensivos que acabam por dificultar a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Nessa perspectiva, a lentidão da tramitação é do mesmo modo pautada pela grande formalidade da jurisdição que preza muito mais pelo direito processual do que pelo direito material, questão essa que contraria totalmente a celeridade imposta pela Constituição Federal.¹⁸

http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC. Salvador, 2015.** Disponível em: <https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>. Acesso em: 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ensina Virna Lima¹⁹:

Nesse diapasão, percebe-se uma burocratização exacerbada que expressa, em números, o caos do sistema judiciário atual, cujas lides processuais se esmeram por lapso de tempo, sem a certeza da real tramitação no seu curso até alcançar a decisão final, muito embora o processo tenha prazo razoável para início e término, cabendo ao Juiz, contudo, dirimir o litígio de maneira mais célere e ágil, o que, mormente ocorre.

Nesse ponto de vista, a mediação traz consigo a informalidade, o que a torna mais atrativa contribuindo na redução do desgaste emocional que um processo pelas vias judiciais trás, pois na mediação a formulação do pedido não tem o caráter formal da justiça comum e, conseqüentemente, o procedimento fica mais rápido, visto que as discussões, bem como as sugestões feitas pelas partes ocorrem verbalmente o que acaba por aproximá-las.²⁰

Essa discussão, ou meramente o diálogo que as partes exercem nas audiências de mediação, pode ser acatado como o exercício da cidadania. Assim afirma Deborah Lídia Lobo Muniz²¹:

Quando se afirma que exercício da cidadania e acesso à justiça é possível através do Instituto da Mediação, é porque vê-se de forma clara os seus resultados pois, a mediação não apenas resolve o conflito mas também educa, facilita e ajuda a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados diretamente pelo conflito; ou seja, os indivíduos têm autonomia na tomada de decisão e quando se fala de autonomia e de cidadania, de certa forma, se ocupa da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação a si próprias e em relação aos outros; estar-se-á falando de autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões. Fica evidente que mediação emerge não apenas como um método alternativo de acesso à justiça, mas como um instrumento eficaz de proteção de direitos fundamentais.

Quando se fala em exercício da cidadania a pratica da mediação impulsiona uma medida que reforça a autonomia dos sujeitos na construção de uma conversa de igualdade entre diferentes e, é por isso que a mediação é chamada de

¹⁹ LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC. Salvador, 2015.** Disponível em: <https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁰ MUNIZ, Deborah Lídia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania.** Londrina, 2004. Disponível em: <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

²¹ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

transformadora, pois possibilita um diálogo pautado na igualdade, buscando um meio termo, entre os sentimentos que estão em desencontro.²²

Por isso, Cortina, em sua concepção diz:

O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que o empreendem porque, enquanto, se introduzem nele, deixam de ser meros expectadores, para se converter em protagonistas de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramos: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, a resolução justa de conflitos que vão surgindo ao longo da vida.²³

Não obstante, pode se dizer que a mediação faz as partes serem protagonistas dos seus próprios dilemas que, por sua vez, contribui na constituição de uma justiça cidadã.²⁴ Deborah Lúcia Lobo Muniz²⁵ complementa:

Os direitos fundamentais do Homem representam situações reconhecidas juridicamente, sem as quais o Homem é incapaz de alcançar sua própria realização e desenvolvimento pleno, condição em que o indivíduo não tem que abrir mão do seu direito de buscar solução para as suas contendas e ainda pode participar ativamente, dando a última palavra para se chegar à solução. Neste contexto ele estará verdadeiramente exercendo sua cidadania.

Por fim, o que se pretende com a mediação é abrir um caminho que auxilie num consenso possível em torno de argumentos construídos pelos próprios protagonistas e não imposto por um terceiro para somente neutralizar o conflito, mas emergindo na efetiva motivação do problema, voltando-se a um consenso que reestruture a relação e que não rompa ainda mais o que já está prestes a ser dilacerado.²⁶

²²BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação e a construção da cidadania: uma análise da experiência do juspopuli em feira de Santana-BA.** Bahia, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b665bf733325cebb>. Acesso em: 29 set. 2017.

²³ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

²⁴ BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação e a construção da cidadania: uma análise da experiência do juspopuli em feira de Santana-BA.** Bahia, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b665bf733325cebb>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁵ MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania.** Londrina, 2004. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>. Acesso em: 26 set 2017.

²⁶ DE PINHO, Humberto Dalla bernardina; PAUMGARTTEN, Michele pedrosa. **A mediação no novo código do processo civil.** Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a

3 A POSIÇÃO DO ADVOGADO ENQUANTO ENTE TRANSFORMADOR DA CULTURA JURÍDICA

Sob a ótica da mediação, instrumento importante na resolução autocompositiva de conflitos que ganhou força com a lei nº 13.140, bem como com a vigência do NCPC de 2015, questiona-se a respeito do papel do advogado na mediação, enquanto ente transformador da cultura jurídica. A presença do advogado na mediação é fundamental, principalmente pelo aspecto de orientação colaborativa proporcionada ao cliente²⁷, em que pese de início não havia uma preocupação com a figura do advogado nesse meio, já que a única preocupação era conscientizar os membros do judiciário da necessidade da mediação.²⁸

Em estudo realizado por Débora Pinho, mediadora, advogada, jornalista, membro da Comissão Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB-MT, concluiu que o papel do advogado é de grande relevância na autocomposição, visto que o mesmo possui contato direto com seu cliente, tendo a oportunidade de fazer a orientação e esclarecimentos imprescindível sobre esta nova forma de resolução de conflitos, antes, durante e até mesmo depois do procedimento da mediação, mas especialmente na fase final aonde se discute um acordo. Destaca-se que o mediador não poderá fazer quaisquer esclarecimentos legais, por isso a indispensável função do advogado dever ser estimulada pelos próprios mediadores.²⁹

Assim, tendo como base o posicionamento acima, imperioso se faz uma modificação da cultura que começa a capacitar os futuros profissionais jurídicos já na academia, espaço que se espera consolidar tais valores. É o que explica Chacon em

partir do novo código do processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? 2.ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

²⁷ PINHO, Débora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação.** Mato Grosso, 2015. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#author>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁸ MAILLART, Adriana Silva. DE OLIVEIRA, José Sebastião. BECAK, Rubens. **Mediação de conflitos: a nova legislação processual brasileira e a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.** Florianópolis, 2016. Disponível em:< <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/50far1k0/sdXSQjnsQQ160lgz.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

²⁹ PINHO, Débora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação.** Mato Grosso, 2015. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#author>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

sua obra:

Mas sabemos que as faculdades de direito, com pequenas exceções atuais no Brasil, estão mais preocupadas em explicar e aprofundar as técnicas de litígio do que as técnicas de solução de conflitos. O processo civil e o processo penal são os temas de maior dedicação de carga horária na maioria das faculdades de direito do país, cerca de 1.000 instituições, ou seja, formam 'galos de briga'. Mediação, conciliação e arbitragem são certamente comentários de somenos importância na maioria das aulas de processo civil.

[...]

Ademais, característica também da advocacia, os advogados estão mais preocupados em ter razão do que em solucionar conflitos, por isso os acordos não saem e soluções extrajudiciais negociadas não aparecem.³⁰

Tendo em vista o posicionamento de Chacon, percebe-se a necessidade de haver ainda na faculdade disciplinas que se voltam ao estudo dos métodos autocompositivos, pois os valores necessários de um advogado se adquirem nessa fase e serão levados durante toda a carreira profissional jurídica.³¹ Um advogado preparado para a mediação tem uma função tão importante quanto aquele profissional que atua no método tradicional de resolução por vias judiciais, no entanto, existe uma grande diferença entre um profissional atuante em um júri e outro atuante em uma audiência de mediação, pois nesse não há necessidade de convencer ninguém mas de atuar colaborativamente na perspectiva de haver um consenso entre os conflitantes.³²

Pantoja, Asmar e Pelajo ponderam:

Na Mediação, é preferível que as pessoas expressem-se livremente, embora os advogados possam manifestar-se, quando pertinente. O papel mais importante do advogado na Mediação consiste na propositura de soluções criativas de mútuo benefício, mesmo porque, para os envolvidos no conflito, costuma ser mais difícil a tarefa de vislumbrar novas opções.³³

³⁰ PINHO, Débora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação.** Mato Grosso, 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#author>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³¹ Ibidem.

³² PINHO, Débora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação.** Mato Grosso, 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#author>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³³ PANTOJA, Fernanda. ASMAR, Gabriela. PELAJO, Samantha. **O que é mediação?** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf. Acesso em: 01 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Entretanto, para trabalhar corretamente o advogado deve locupletar seu conhecimento de detalhes acerca de cada caso que irá acompanhar, visando conjecturar as diferentes posições pautados nos reais interesses sustidos pelas partes, lançando um olhar de sensibilidade ao conflito. Para tanto, a disseminação dessa nova cultura que põe o advogado como ente auxiliador do processo de mediação é cogente, uma vez que a classe dos operadores jurídicos se apresenta como a mais próxima das partes.³⁴

5 CONCLUSÃO

A inovação dos meios alternativos de resolução de conflitos de forma consensual apresenta um grande avanço na justiça brasileira. Em que pese a ambiciosa pretensão é transformar uma cultura litigiosa enraizada nas relações sociais em meios menos conflituosos e mais racionais para ambos os colidentes.

Admite-se todas as vantagens propostas pela mediação em qualquer etapa do procedimento. No entanto, reconhece-se que sua realização poderia ter sido implementada antes mesmo de acionar a máquina do judiciário, quando em muitos dos casos isso já poderia ter sido impedido, pois havendo consenso entre as partes não existiria necessidade de peticionar, o que acaba por delongar ainda mais o processo.

Restou evidenciado que a obrigatoriedade do procedimento da mediação foi o meio pelo qual o poder judiciário se valeu para começar a intentar uma nova cultura que deixa o tradicional pensamento de que somente pela jurisdição o seu direito é efetivado, mas que pela mediação ninguém necessita abrir mão totalmente do seu direito, pois o objetivo aqui é um consenso que seja bom não somente para uma das partes, mas para ambas.

Certo é que a cidadania e a proteção dos direitos fundamentais se efetiva justamente pela oportunidade de diálogo que a mediação proporciona, visto que a mediação não somente resolve o conflito, mas educa e facilita a comunicação sem a intervenção de um terceiro que dirá o que é certo ou não. Tendo ainda por base que a

³⁴ PINHO, Débora. **Papel do advogado é extremamente importante na mediação**. Mato Grosso, 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/debora-pinho-papel-advogado-fundamental-mediacao#author>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

mediação não leva em conta apenas o direito processual ou meramente formal, mas o direito material que auxilia na solução duradoura.

Enfim, a incorporação da autocomposição pelo sistema jurisdicional brasileiro intenta a necessidade da colaboração do próprio operador jurídico, em que pese excita o aperfeiçoamento do advogado que muito pode assessorar seu cliente no que concerne ao esclarecimento quanto a esta nova metodologia que traz a mediação como forma revolucionária de um processo justo e menos trabalhoso.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação e a construção da cidadania: uma análise da experiência do juspopuli em feira de Santana-BA.** Bahia, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b665bf733325cebb>. Acesso em: 29 set. 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. **A mediação e o novo código do processo civil.** Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/d3fc7vn6924bi7af.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

DA SILVA, Silvio Maia. **O novo Código de Processo Civil e a mediação como meio de solução de controvérsias.** Bahia, 2015. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PAUMGARTTEN, Michele pedrosa. **A mediação no novo código do processo civil.** Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código do processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? 2.ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

GÂNDARA, Luma Gomes; DE OLIVEIRA, Diego Abdalla. Formas alternativas de resolução de conflitos: A necessidade de uma mudança de mentalidade judicante brasileira sob o prisma do NCPD. **Revista Bonijuris.** Curitiba, 2017.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517. Acesso em: 17 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC. Salvador, 2015. Disponível em:** <https://virnalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>. Acesso em: 28 set. 2017.

MAILLART, Adriana Silva. DE OLIVEIRA, José Sebastião; BECAK, Rubens. **Mediação de conflitos: a nova legislação processual brasileira e a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.** Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/50far1k0/sdXSQjnsQQ160lgz.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania.** Londrina, 2004. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

PANTOJA, Fernanda. ASMAR, Gabriela. PELAJO, Samantha. **O que é mediação?** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.oabrij.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf. Acesso em: 01 out. 2017.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflito.** São Paulo. Brasiliense. 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YGgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=media%C3%A7%C3%A3o+conflitos&ots=yNN8M9SL6w&sig=YqnCbIEUCv9OYz9Rs7UhhLt9tIM#v=onepage&q=media%C3%A7%C3%A3o%20conflitos&f=false>. Acesso em: 27 set. 2017.